



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0067581A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.314-B, DE 2016

(Do Sr. Cabuçu Borges)

Altera o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ ABDON); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e ao Estado do Amapá os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A importância do incentivo ao desenvolvimento da Região Norte do País, secularmente alijada do ciclo produtivo nacional, é incontestável, como bem ratificou este Parlamento quando da prorrogação da validade da Zona Franca de Manaus.

No mesmo sentido, tem-se o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de

1968, que garantiu favores fiscais à Amazônia Ocidental, no que se refere a bens e mercadorias oriundos da Zona Franca de Manaus. Esse tipo de política estimula tanto a produção da ZFM como o progresso da Amazônia Ocidental.

Contudo, situam-se na área denominada Amazônia Ocidental apenas os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parece-nos que a simples questão geográfica não é escusa idônea para chancelar o tratamento anti-isônomico na Região Norte.

Nosso valente Estado do Amapá encontra-se igualmente deslocado do eixo produtivo nacional e é absolutamente merecedor do deferimento de idêntico incentivo estatal, principalmente se o desejo dos nobres representantes dessa Casa for o de dar cumprimento à Constituição Federal, garantindo o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e

Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

---

## **DECRETO-LEI N° 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968**

Estende benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão,

periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975*)

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-Lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-Lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE - que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-Lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
 Antonio Delfim Netto  
 Hélio Beltrão  
 Afonso A. Lima

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, modifica *caput* do art 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas pioneiros, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental beneficiadas com os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída, para análise de mérito, a este órgão técnico e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e

Tributação, sendo que esta última deverá se manifestar também sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá conceder parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabuçu Borges, que tem o propósito de incluir o Estado do Amapá entre as regiões que fazem jus aos benefícios fiscais concedidos, pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

Tais incentivos beneficiam, além da ZFM, as áreas pioneiras, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, com o objetivo de estimular seu desenvolvimento. De acordo com o Autor da proposta, o Amapá “*encontra-se igualmente deslocado do eixo produtivo nacional e é absolutamente merecedor do deferimento de idêntico incentivo estatal, principalmente se o desejo dos nobres representantes dessa Casa for o de dar cumprimento à Constituição Federal, garantindo o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”.

De fato, o Estado do Amapá encontra-se em uma situação bastante desvantajosa em relação aos Entes da Amazônia Ocidental, uma vez que a legislação tributária vigente para as áreas franqueadas é bem mais favorável, com isenções e reduções de impostos não aplicáveis ao Amapá. Na verdade, essa legislação é fruto de uma política de desenvolvimento regional que busca viabilizar economicamente a Amazônia Ocidental por meio da concessão desses benefícios – política essa bem exemplificada pela extensão das vantagens fiscais previstas no já citado Decreto-Lei nº 288, de 1967.

A Amazônia Ocidental, de acordo com o Decreto-Lei nº 356, de 1968, é constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no §4 do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967. Ao contrário das demais áreas da Amazônia, a porção ocidental não foi objeto de outras políticas de desenvolvimento que priorizaram grandes empreendimentos e projetos agropecuários e minerais. Assim, são muitas as diferenças ambientais, econômicas e populacionais entre a Amazônia Ocidental e a Oriental. A Amazônia Ocidental mantém sua floresta mais preservada, abriga grandes unidades de conservação e populações indígenas e tradicionais, enquanto

a porção Oriental concentra a produção agropecuária e a população da região, além de apresentar maior desmatamento.

Embora esteja localizado na Amazônia Oriental, o Amapá ostenta em grande parte de seu território as características comuns aos Estados da Amazônia Ocidental. O Amapá abriga o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, o maior do País e uma das maiores áreas de floresta tropical protegidas do mundo. Por sua localização geográfica, no extremo nordeste da Região Norte, o Estado está isolado do centro economicamente ativo do País e mesmo da Amazônia, possuindo grande extensão de fronteira internacional com o Suriname e com a Guiana Francesa, além do Oceano Atlântico. A ocupação e exploração do seu território, além desse alijamento do núcleo mais dinâmico da região, o tornam muito mais assemelhado à porção Ocidental, sendo realmente necessário que se promova uma melhor integração produtiva e social com o restante do País.

A instituição da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana no Amapá, em 1991, foi o reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor integração dessa área e de oferecer uma maior proteção às fronteiras internacionais, restando, para complementar essa política já aplicada às áreas pioneiros, às zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, a extensão do regime tributário especial.

Por esse motivo, entendemos justa a ampliação para o Amapá da política de desenvolvimento concedida especificamente para os citados espaços, com os mesmos instrumentos fiscais da Zona Franca de Manaus, como incentivos do IPI e do ICMS, de forma a gerar para o Estado melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, fortalecimento do setor comercial, abertura de novas empresas e geração de emprego.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.314, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado ANDRÉ ABDON  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento

Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.314/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Abdon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, André Abdon, Angelim, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcelo Castro e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.314/16, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, altera o art. 1º e o parágrafo único do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, de modo a incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno, juntamente com as áreas pioneiros, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a importância do incentivo ao desenvolvimento da Região Norte do País, secularmente alijada do ciclo produtivo nacional, é incontestável, como bem demonstra a decisão do Congresso Nacional de prorrogar a validade da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, em suas palavras, o Decreto-Lei nº 356/68, que garantiu favores fiscais à Amazônia Ocidental, no que se refere a bens e mercadorias oriundos da Zona Franca de Manaus, estimula tanto a produção da ZFM como o progresso da Amazônia Ocidental. Lembra, porém, que a Amazônia Ocidental abrange apenas os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. A seu ver, a simples questão geográfica não é escusa idônea para chancelar o tratamento não isonômico na Região Norte. Em seu ponto de vista, o Estado do Amapá encontra-se igualmente deslocado do eixo produtivo nacional e é absolutamente merecedor do deferimento de idêntico incentivo estatal, nos termos do preceito constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O projeto em pauta foi distribuído em 25/10/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado em 26/10/16, foi inicialmente designada Relatora, em 08/11/16, a eminentíssima Deputada Jozi Araújo. Posteriormente, em 05/04/17, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado André Abdon. Em 16/05/17, o augustíssimo Parlamentar apresentou seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, sendo o parecer aprovado por aquela dourada Comissão, por unanimidade, em 12/07/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/07/17, recebemos, em 02/08/17, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/08/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus é o enclave de livre comércio há mais tempo em funcionamento no País. É, também, o mais bem-sucedido, em termos de geração de emprego e renda.

Dados oficiais da Suframa mostram que o faturamento das empresas do Polo Industrial de Manaus alcançou R\$ 74,5 bilhões em 2016 e superou R\$ 31,4 bilhões apenas nos cinco primeiros meses de 2017. A mão de obra empregada apresentou sensível redução no último quinquênio, caindo de 112 mil trabalhadores, em 2012, para menos de 80 mil neste ano. Em compensação, o rendimento médio *per capita* atingiu R\$ 1.720 na média dos cinco primeiros meses de 2017, comprovando a importância social e econômica da Zona Franca para a cidade e o Estado.

Concedeu-se à Amazônia Ocidental, mediante o Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, uma extensão parcial dos incentivos vigentes na ZFM. Permite-se para essa vasta região: **(i)** isenção de imposto de impostação incidente sobre

determinados produtos estrangeiros, quando destinados a consumo interno; (ii) isenção do IPI incidente sobre produtos domésticos específicos provenientes da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos, quando destinados a consumo interno ou a industrialização com utilização de matéria-prima regional; (iii) isenção do IPI incidente na venda no território brasileiro de bens industrializados na Amazônia Ocidental com matéria-prima agrícola e extrativista regional; (iv) isenção do IPI incidente sobre produtos exportados; e (v) isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre produtos importados, quando destinados ao consumo interno ou à industrialização.

Pode-se discutir se tais incentivos são ou não eficazes para o processo de desenvolvimento, mas não é disso que trata o projeto em tela. A proposição em exame busca apenas estender ao Estado do Amapá os mesmos benefícios tributários de que goza hoje a Amazônia Ocidental.

Nesse sentido, somos inteiramente favoráveis à iniciativa em tela. De fato, não se comprehende que o Amapá seja o único Estado, em toda a Amazônia, a não usufruir do regime fiscal especial determinado pelo Decreto-Lei nº 356/68. Afinal, a população amapaense enfrenta as mesmas dificuldades econômicas e sociais do restante do povo amazônida. Seus 800 mil habitantes defrontam-se com as mazelas típicas das regiões menos desenvolvidas. O Estado carece de oportunidades de investimento e de crescimento. Em 2014, seu PIB era o terceiro menor do País, correspondendo a irrissórios 0,2% do Produto Interno Bruto nacional. O Estado apresenta deficiências sérias na educação e na saúde. Tem-se, enfim, um quadro de pobreza e de atraso, a reclamar medidas urgentes de incentivo à implantação no território do Amapá de novas alternativas de geração de emprego e renda.

O valoroso povo amapaense não merece a injustiça de ser privado das oportunidades que são – hoje e já há muitas décadas – oferecidas aos compatriotas dos demais Estados da Amazônia. Estamos convencidos, portanto, de que a proposição analisada deve prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.314-A, de 2016.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.314/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça , Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**